



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.720650/2014-13
ACÓRDÃO	2003-006.726 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AÇÃO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA IDÊNTICA - RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISTINTA - APRECIACÃO E JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

A existência de ação judicial não transitada em julgado implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 206 CARF.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GLOSA. CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com créditos tributários de contribuições destinadas a outras entidades e fundos. As contribuições previdenciárias podem ser compensadas pelo contribuinte, apenas com contribuições da mesma natureza/espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria concomitante com ação judicial, e na parte conhecida, no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

RELATÓRIO

No presente processo administrativo, encontra-se em discussão o Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, bem como glosa de compensação efetuada indevidamente, no montante de R\$ 670.938,91, incluindo juros e multa, abrangendo as competências 01/2009 a 13/2009, e 01/2010 a 13/2010, consolidado em 28/01/2014.

O Relatório do Procedimento Fiscal, de fls. 150 a 159, informa, em relação às compensações indevidas:

Da análise das GFIP's do Contribuinte, verificou-se que foram compensados supostos créditos de contribuições previdenciárias da empresa e dos trabalhadores;

O Contribuinte informou que manejou processo judicial objetivando abster-se do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre:

- a) os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados;
- b) salário maternidade;
- c) férias; e
- d) adicional de férias de 1/3;

Requeru, entre outros fatos, o direito de compensar os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e juros SELIC, com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em especial as contribuições do INSS incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do art. 170-A do CTN;

Em 19/01/2009 foi deferida parcialmente a liminar, para determinar suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, vedando a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme previsto no art. 170-A, CTN;

Verificou-se, entretanto, que o Contribuinte procedeu às compensações com as contribuições vincendas, já a partir da competência 01/2009.

Deste modo, foram glosadas as compensações informadas indevidamente em GFIP;

Da análise da “Tabela de Crédito”, a fiscalização verificou que:

- a) foram incluídas contribuições recolhidas nos últimos 10 anos, parte decadentes;
- b) foi utilizada alíquota total de 25,8%, no entanto, as contribuições a Terceiros não são passíveis de compensação, pois têm natureza diversa;
- c) foram consideradas as contribuições incidentes sobre as férias, no entanto, em juízo foi admitido apenas o adicional de 1/3 de férias, respeitado o disposto no artigo 170-A do CTN;

No tocante às remunerações pagas aos segurados empregados, o Relatório do Procedimento Fiscal esclarece:

Do cotejo entre as Folhas de Pagamento de Salários, Férias e Rescisões, com as GFIP's e GPS, apurou-se que a empresa deixou de recolher as contribuições incidentes sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional;

Não foram declaradas em GFIP, nem recolhidas, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a vários contribuintes individuais que prestaram serviços à filial 07.223.878/0023-40;

Também não foram declaradas em GFIP, nem recolhidas, contribuições incidentes sobre o valor dos fretes pagos a transportadores autônomos.

Além do Relatório do Procedimento Fiscal, integram o Auto de Infração DEBCAD 51.043.526-2 (fl. 03) os seguintes documentos: DD – Discriminativo do Débito (fls. 04/23); FLD – Fundamentos Legais do Débito (fls. 24/26); RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fls. 27/60)

Tendo sido cientificada dos Autos de Infração em 29/01/2014, conforme fls. 03, 61, 96, 132 a 136, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 20/02/2014, impugnação:

A Impugnante ajuizou ação, sob o n.º 0012038-37.2008.4.05.8100 (nº antigo: 2008.81.00.012038-3), pleiteando a declaração da inexistência das verbas a título de férias, 1/3 incidente sobre férias, auxílios doença e acidente e salário-maternidade, bem como que o Fisco Federal se abstivesse de promover retaliações ao exercício do direito à compensação, obtendo nesse sentido decisões judiciais favoráveis.

Todavia, alegando não haver nenhum impedimento legal ou jurídico para a exigibilidade dos créditos tributários em questão, a autoridade fiscal propôs a formalização de processo administrativo “para cobrança de débitos com exigibilidade suspensa, originando este auto de infração, exigindo da Impugnante pagamento de tributos por ora indevido”. Afirma que tem direito, legalmente reconhecido, à compensação de valores pagos a maior.

Alega que a suspensão da exigibilidade dos tributos em questão tem respaldo no artigo 151 do CTN, e a decisão que não homologou qualquer suspensão ou compensação é infundada.

Do Direito Da Não Incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre os Valores Pagos a Título de Férias Gozadas

Discorre sobre o RESP nº 1.322.945, do Superior Tribunal de Justiça, transcreve o artigo 195, “a”, da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, e sustenta que, para haver incidência de contribuição previdenciária patronal, é necessário que os valores sejam pagos aos empregados como contraprestação em serviços laborais.

Cita renomado jurista e conclui que a contribuição previdenciária patronal, sobre as férias gozadas e demais rubricas discutidas na ação judicial nº 0012038-37.2008.4.05.8100 (nº antigo: 2008.81.00.012038-3), resta inexigível, sendo direito legal do contribuinte proceder à compensação.

Da Não Incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre o Adicional de 1/3 de Férias

Legislação e argumenta que constitui ofensa ao princípio da legalidade estrita (CF, 150, inc. I) a exigência do recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados: i) Importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou auxílio acidente); ii) Valores pagos a título de salário-maternidade; iii) Importâncias pagas a título de férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço).

Transcreve jurisprudência e aduz que o Fisco, equivocadamente, equiparou, indevidamente, as contribuições patronal e dos empregados.

Transcreve o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8212/91. 3.10. Requer que seja assegurado o direito da Impugnante de não ser compelida ao indevido recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre 1/3 de férias. Afirmar que a lavratura do presente Auto de Infração implicou em desobediência às decisões judiciais favoráveis à Impugnante, proferidas nos autos da ação judicial nº 0012038-37.2008.4.05.8100.

Da Não Incidência da Contribuição Previdenciária sobre o Salário Maternidade

No tocante ao salário-maternidade, argumenta novamente que foi feita indevida equiparação entre a contribuição patronal e a dos empregados. Menciona o artigo 20 da Lei nº 8212/91, e os artigos 54 e 63 da IN RFB nº 971/2009.

Apoiado em jurisprudência, sustenta que a contribuição patronal incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade é inconstitucional e ilegal. O fato dos valores pagos serem passíveis de restituição não altera o fato do recolhimento ser indevido.

Do Processo Judicial

Transcreve trechos de decisões proferidas na ação judicial de nº 001203837.2008.4.05.8100 (nº antigo: 2008.81.00.012038-3), e aduz que a permissão legal à compensação dos valores recolhidos indevidamente continua em vigor, não havendo razão para a não homologação das declarações feitas pelo Impugnante. Reitera que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, declarou que devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições todos os valores aqui discutidos e indevidamente cobrados pelo Fisco. Destaca também que a suspensão da exigibilidade dos tributos em questão, em favor da Impugnante, tem previsão judicial - conforme decisões - bem como previsão legal no próprio Código Tributário Nacional. Da Compensação Prevista no Artigo 66 da Lei nº 8383/91.

Inaplicabilidade do Art. 170-A do CTN

A Impugnante tem o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente pagos. 3.19. Cita o Recurso Especial nº 78.301-BA, e enfatiza que já foi pacificado pelo STJ o direito de se efetuar a auto-compensação, de acordo com o artigo 66 da Lei nº 8383/91. Assim, no caso da contribuição previdenciária patronal, sujeita ao regime de lançamento por homologação, pode ser objeto de compensação pelo Contribuinte, independentemente de autorização administrativa ou de decisão judicial, afastadas as regras infralegais em sentido contrário.

Eventual socorro ao Judiciário é necessário apenas para que o Contribuinte não sofra retaliações do Fisco. Transcreve renomado jurista. Como se não bastasse, a Lei nº 8.383/91, no citado artigo 66, trata de uma modalidade de compensação

passível de ser realizada pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, sujeita a posterior fiscalização.

Já o art. 170 do Código Tributário - e seu apêndice, o artigo 170-A - cuidam de outra modalidade de compensação, realizada diretamente pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte, e que extingue o crédito tributário (já constituído, portanto), nos termos do art. 156, II, do CTN. Transcreve doutrina e jurisprudência.

Portanto, não se aplica ao presente caso o regime dos artigos 170 e 170-A do CTN. Esclarece que o procedimento em questão envolve discussão judicial através do Mandado de Segurança, onde a Impugnante possui decisão favorável com o fim de assegurar o direito do contribuinte, previsto na própria lei, razão pelo qual, além de tudo, os débitos em discussão encontram-se com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional (transcreve o dispositivo legal). Do Cálculo dos Tributos Recolhidos Indevidamente

A Fiscalização, embora tenha mencionado que a tabela de créditos do Contribuinte estaria incorreta, não apontou qual seria o valor correto. No entanto, a discussão quanto aos parâmetros de cálculo, não foi, na verdade, o objeto da autuação ora combatida, pois, independente de qualquer valor que tenha sido calculado ou compensado, foram glosadas todas as compensações realizadas.

Em sendo julgado improcedente o auto de infração, deverá o mesmo ser encaminhado à perícia, a fim de calcular os créditos tributários da Impugnante, considerando que tanto a contribuição previdenciária patronal (20%), como o RAT (3%) e as contribuições para terceiros (5,8%) foram recolhidos indevidamente pela Impugnante. Sendo o Fisco Federal, através da União, o cobrador e arrecadador de todos estes tributos, será responsável pela restituição, ficando afastado o argumento constante na autuação, de que os valores de contribuição de terceiros não poderiam ser objeto de compensação.

Pelo exposto, requer que seja recebida a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Requer, ainda, o desmembramento do presente auto de infração dos outros, e que seja decretada sua improcedência. Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela realização de perícia técnica.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

Das Matérias Não Impugnadas. Preclusão

A Autuada não contestou os seguintes fatos geradores e contribuições, não declaradas em GFIP:

Levantamento “AP – AVISO PRÉVIO CONTRIB PATRONAIS”, itens 5.2.1. e 6.1.2. do Relatório do Procedimento Fiscal;

Levantamento “SP – CONTRIB PATR SERV PREST PF”, itens 5.3. e 6.1.3. do Relatório do Procedimento Fiscal;

Levantamento “FP – CONTRIB PATR SERV PREST PF”, itens 5.3. e 6.1.3. do Relatório do Procedimento Fiscal;

Levantamento “GP – DIF GFIP SUBSTITUIDA PATRONAL”, item 1.1.2. do Relatório do Procedimento Fiscal.

Deste modo, estas matérias não serão apreciadas neste voto, posto que em relação a elas não foi instaurado o contencioso administrativo, nos termos do artigo 58 do Decreto n.º 7.574/2011.

Auto de Infração Revestido das Formalidades Legais. Da Regularidade do Procedimento Fiscal

No tocante ao Auto de Obrigação Principal, os atos administrativos nele consubstanciados possuem motivo legal, tendo sido praticados em conformidade ao legalmente estipulado. A fundamentação legal do lançamento de crédito é apresentada no Relatório do Procedimento Fiscal e no anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito, fls. 24/26, onde consta toda a legislação que embasa o lançamento, por rubrica e por competência. Possui, também, motivo de fato, tendo havido, pela Fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato. O Relatório do Procedimento Fiscal e anexos possibilitam a compreensão da origem das exigências lançadas, pois houve, no caso, a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas, e dos períodos a que se referem.

A Impugnante alega que é inexigível a contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas e demais rubricas discutidas judicialmente, sendo legalmente reconhecido o seu direito de proceder à compensação do que foi recolhido indevidamente. Afirma que os procedimentos realizados e declarados foram lastreados em decisões dos Tribunais Superiores, cuja permissão legal de compensação dos valores recolhidos indevidamente continua em vigor

No entanto, não procedem tais argumentos, conforme se demonstrará a seguir. No presente caso, tem-se que os valores declarados pela empresa em GFIP a título de Compensação, nas competências 01/2009 a 11/2009, 13/2009 a 11/2010, 12/2010 e 13/2010, os quais reduziram o montante das contribuições previdenciárias devidas, foram objeto de análise na auditoria fiscal, para verificar sua regularidade.

Em resposta à intimação fiscal, o Contribuinte informou que impetrou o processo nº 2008.81.00.012038-3, 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, objetivando abster-se do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: a) os

primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) salário maternidade; c) férias; e d) adicional de férias de 1/3.

Requeru, entre outros fatos, o direito de compensar os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e juros SELIC com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil,

De acordo com o Relatório do Procedimento Fiscal, constatou-se que a sentença em primeira instância, proferida em 19/01/2009, deferiu parcialmente a liminar para determinar à Impetrada que, doravante, se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, vedando a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme previsto no art. 170-A, CTN.

Às fls. 160/262 foram juntadas pela Fiscalização a petição inicial e telas de consulta processual. Sendo assim, considerando que a Impugnante deu início à compensação já a partir de 01/2009, não havendo decisão de mérito definitiva que amparasse o procedimento, os créditos declarados em GFIP como tal são considerados inexistentes, sendo indevida a compensação efetuada, uma vez que descumprido o art. 170-A do CTN...

Para as competências compreendidas nas compensações glosadas, eram aplicáveis as disposições da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que dispunha a respeito:

Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Destaque-se que os valores glosados (compensação indevida) foram obtidos a partir das informações prestadas em GFIP pelo Autuado (fls. 23/282), para o período correspondente ao levantamento contestado “GL – Glosa Compensação Indevida”.

Das Alegações de Inconstitucionalidade/Illegalidade

Inicialmente, cumpre esclarecer também que alegações do Contribuinte, relativas à inconstitucionalidade/ilegalidade de dispositivos normativos, bem como de violação a princípios constitucionais, não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa, devendo ser carreadas ao Poder Judiciário, que tem competência para a discussão de tais questões.

Ressalte-se que o artigo 59 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011, e a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a seguir

transcritos, segundo os quais não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

Das Contribuições Previdenciárias Discutidas Judicialmente

A Impugnante pede que seja assegurado seu direito de não ser compelida ao indevido recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos a título de férias, adicional de 1/3 sobre férias, salário-maternidade. Alega que os recolhimentos que estão sendo exigidos, incidem sobre valores pagos em situação em que não há remuneração por serviço prestado.

Cabe observar que os questionamentos formulados pelo Contribuinte na esfera judicial, acerca da incidência ou não de contribuições previdenciárias, como ocorre no presente caso, através do Mandado de Segurança nº 0012038-37.2008.4.05.8100 (antigo 2008.81.00.012038-3), afastam a exigência de pronunciamento administrativo, nos termos do § 3º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91 e parágrafo único do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011. 9.2. A renúncia à via administrativa pela propositura de ação judicial foi objeto de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, constando da Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010....

Entretanto, o processo administrativo deve prosseguir em relação às matérias diferenciadas, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 87 do Decreto nº 7.574 de 29/09/2011, D.O.U. de 30/09/2011.

Nada mais lógico, diga-se de passagem, pois a existência de ação judicial não deve prejudicar o controle da legalidade dos atos administrativos, dentre os quais figura como espécie o lançamento tributário.

Do Processo nº 0012038-37.2008.4.05.8100 (antigo 2008.81.00.012038- 3) – TRF 5ª Região

Em consulta ao endereço eletrônico do TRF da 5ª Região, e telas juntadas pela Fiscalização, verifica-se que...

Deste modo, os valores lançados pela Fiscalização nada mais são do que os valores compensados indevidamente pela empresa (glosa de compensação), que ainda estão em discussão judicial, conforme pesquisa realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (<http://www.trf5.jus.br>), e telas anexadas pela Fiscalização.

Da Glosa de Compensação Efetuada

Aduz a Impugnante que procedeu à compensação dos valores pagos indevidamente com fulcro no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, o que independe de autorização administrativa. Acrescenta que no caso em tela não se aplica a compensação prevista nos artigos 170 e 170-A do CTN, a qual deve ser realizada diretamente pelos agentes fiscais a pedido do contribuinte.

No âmbito específico das contribuições devidas à Seguridade Social, a compensação está prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/91|:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

E a Administração Tributária, visando a disciplina pormenorizada do exercício do direito do contribuinte, editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, já citada neste voto, definindo os termos e condições a que alude o artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Tal normativo determinou apenas que a compensação fosse informada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, não exigindo, portanto, qualquer interferência prévia da autoridade administrativa, como bem observa o contribuinte.

Apesar da redação do artigo 44, § 7º da IN RFB nº 900, a referida Instrução Normativa assevera no seu artigo 70, já transcrito, que “São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório”.

Indiscutível, portanto, que esse dispositivo é reflexo do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, torna-se claro que o Contribuinte, pela legislação citada, deveria aguardar o trânsito em julgado de processos onde seu direito de crédito é discutido, para, havendo o reconhecimento da certeza do crédito (caráter indevido da exação), proceder à compensação. Ademais, tal exigência validamente imposta pela lei não pode ser considerada como uma “autorização administrativa”. O fato de se exigir o trânsito em julgado é justamente com vistas ao reconhecimento da certeza do direito de crédito, elemento essencial à utilização do mesmo direito à compensação.

Destaque-se que a exigência de trânsito em julgado não impõe comportamento positivo prévio do contribuinte no sentido da homologação ou permissão antecipados em relação ao exercício do direito de compensação, mas, meramente, que o crédito seja certo e existente, o que se dá, à toda evidência, com o trânsito em julgado de pronunciamento judicial que o reconheça.

Em outras palavras, enquanto não transitada em julgado decisão judicial no sentido de que determinado tributo não pode ser exigido, não está o autor da ação legitimado a efetuar a compensação de importâncias que eventualmente tenha recolhido a título daquela mesma prestação.

Isto porque enquanto não consolidada a inexigibilidade do tributo, não se tem por configurada qualquer das hipóteses de que trata, no específico caso das contribuições previdenciárias, o art. 89 da Lei nº 8.212/91, a saber, “pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido”.

Cabe registrar que a exigência de que a compensação, em se fundando em decisão judicial, exige o trânsito em julgado desta, também é dirigida aos lançamentos por homologação. Aliás, tal condição – a de que se tratando de crédito compensável, decorrente de decisão judicial transitada em julgado – também é prevista na Lei nº 9.430/1996....

Finalmente, a situação verificada nos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 66 da Lei nº 8.383/91, que se transcreve a seguir....

Em relação ao referido dispositivo legal, a hipótese diz respeito aos créditos reconhecidos pelo contribuinte independentemente de ação judicial para tanto, ou seja, os recolhimentos feitos espontaneamente pelo contribuinte, por si só, independem de reconhecimento quanto ao seu caráter indevido, seja por se referirem a situações onde a lei já deixa claro que não há incidência, seja pelo fato de terem sido recolhidos em valores maiores do que o devido, ou por qualquer erro que se justifique o seu caráter de indevido.

É de se salientar que o dispositivo não autoriza que o contribuinte, diante de norma de tributação em vigor, por iniciativa própria, reconheça como créditos os valores recolhidos, pelo simples fato de entender que determinada norma é incorreta ou contém algum vício normativo ou material. Se há o vício ou o contribuinte entende não se sujeitar àquela hipótese de incidência legalmente prevista, não pode invocar o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 para efetuar a compensação, pois em tal situação, ainda não há crédito reconhecido, senão no aspecto subjetivo do contribuinte, que encontra óbice ante a obrigatoriedade da lei.

Diante do acima exposto, agiu a Fiscalização no estrito cumprimento de seu dever, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, e art. 37 da Lei 8.212/91, a seguir transcrito, constituindo o presente crédito tributário, ao constatar as irregularidades acima descritas no procedimento de compensação realizado pelo contribuinte.....

Da Tabela de Crédito Apresentada pelo Contribuinte

Do Pedido de Perícia. Indeferimento

Contribuinte defende que a Fiscalização somente afirmou que a tabela de créditos elaborada por ele estaria incorreta, mas não apontou o valor correto.

Entretanto, não se justifica o inconformismo da Impugnante, uma vez que o Relatório do Procedimento Fiscal, no seu item 5.1.6., apresenta, com clareza, o resultado da análise promovida pela Fiscalização.

Sendo julgado improcedente o Auto de Infração, a Defendente requer perícia, a fim de calcular seus créditos tributários, considerando que tanto a contribuição previdenciária patronal (20%), como o RAT (3%) e as contribuições para terceiros

(5,8%) foram recolhidos indevidamente, ficando afastado o argumento de que os valores de contribuição de terceiros não poderiam ser objeto de compensação.

Neste ponto, também não assiste razão à Impugnante.... Como já exposto, o Contribuinte encontrava-se impedido de realizar a compensação de supostos crédito de forma imediata, contrariando o art. 170 – A do CTN;

Até o presente momento, conforme decisões parcialmente transcritas acima, não foi afastada a necessidade de observância da regra contida no artigo 170- A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01)....

Diante da constatação acima narrada, a Fiscalização entendeu de forma correta em glosar os valores que foram declarados, pelo próprio Contribuinte, no campo “compensação” das GFIP’s.

Com relação à solicitação de perícia com o objetivo de cálculo dos créditos tributários, verifica-se que tal pedido não será deferido, pois o Autuado não observou o art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72 c/c o art. 36 do Decreto nº 7.574/11, vejamos.....

Frisa-se que o Contribuinte somente terá direito à compensação a partir do trânsito em julgado da ação em epígrafe. Sendo assim, mesmo que o pedido de perícia tivesse preenchido os requisitos necessários, seria indeferido, pois no caso concreto apresentase desnecessário, nos moldes do art.18 do Decreto nº 70.235/72 c/c o art.35 do Decreto nº 7.574/11, nos seguintes termos....

À vista dos fatos, entendo que o processo está instruído, e o julgamento prescinde de outras verificações, motivo pelo qual voto pela rejeição do pedido de realização de perícia, nos termos do artigo 35, caput, do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011.

No que se refere à compensação com contribuições de Terceiros, cabe observar que o Código Tributário Nacional (CTN), ao tratar da compensação, em seu artigo 170, faz a ressalva de que a lei pode autorizar referido procedimento, mediante cumprimento de garantias e condições por ela estipuladas ou cuja estipulação em cada caso for atribuída à autoridade administrativa.

Como já exposto, estas condições, no caso das contribuições previdenciárias, foram estabelecidas pela Lei nº 8.212/91, a qual trata da compensação em seu art. 89 e parágrafos. Já o Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 assim dispõe em seu artigo 251, parágrafo 2º....

Dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que somente é possível a compensação de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias com indébitos referentes a esta mesma exação, sendo vedada, pela legislação, a compensação de contribuições previdenciárias com créditos oriundos de contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros)....

Cumprе registrar, ainda, que conforme o acórdão juntado pela Fiscalização à fl. 261, na Apelação / Reexame Necessário Nº 9351-CE, processo nº 2008.81.00.012038-3, está decidido que....

Da Jurisprudência Colacionada na Impugnação

Cumprе ressaltar, no tocante às decisões judiciais mencionadas pela Impugnante, que somente produzem efeitos entre as partes que integraram o processo judicial, e com estrita observância do conteúdo do julgado, em razão do disposto no Código de Processo Civil - CPC, em seu artigo 472.

E a teor do artigo 1º Decreto 73.529, de 21/01/1974, é oportuno destacar que à Administração é defeso trazer ao âmbito interna corporis os efeitos de decisões judiciais inter partes.

Dos Pedidos

Tendo sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade, a impugnação da empresa deve ser recebida. Contudo, não deve ser atendido seu pedido de improcedência.

Como demonstrado, o presente Auto de Infração nº 51.043.526-2, encontra-se revestido das formalidades legais, gozando de liquidez e certeza, e estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, tendo sido formulados de modo que a Autuada tivesse pleno conhecimento de seus conteúdos, para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa, observados os princípios da motivação e da legalidade dos atos administrativos.

Quanto à suspensão de exigibilidade, ressalte-se que o artigo 151, inciso III do CTN, dispõe que....

Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito deve ser analisado pelo órgão competente (Unidade de Cobrança da jurisdição do sujeito passivo), nos moldes da legislação acima transcrita...

Produção de Provas. Indeferimento

Solicita a empresa, ainda, demonstrar o alegado pelos meios de prova admitidos. Com relação ao pedido de produção de provas, verifica-se que o momento adequado de produzi-las e solicitá-las (perícia, diligência e documentos), é o da apresentação da impugnação, do contrário, precluído estará o direito, ressalvadas as exceções legais, conforme estabelece o artigo 57, do Decreto nº 7.574/2011, que consolidou o disposto no Decreto nº 70.235/1972...

Registre-se que é justamente nesta fase do processo administrativo que a Interessada deve exercer o seu direito de ampla defesa, ocasião em que deve comprovar suas alegações. 14.7. E como já exposto, o pedido de perícia será indeferido, nos termos do artigo 35, caput, do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011.

CONCLUSÃO Ante todo o exposto, VOTO por considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte pretende rediscutir a natureza jurídicas das verbas questionadas judicialmente, e em adicional segue sustentando a possibilidade de compensação e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Insta frisar, logo de início, que o contribuinte manejou processo judicial para discutir a natureza indenizatória de determinadas verbas (15 dias que antecedem auxílio doença, férias e 1/3 de férias, salário maternidade) e com isso abdicou de discutir administrativamente esse mérito.

No mérito, a meu juízo, deve tão somente ser apreciada, mais uma vez, a possibilidade de compensação do crédito que o contribuinte entendia ser de direito, mas antes do trânsito em julgado da ação. A natureza das verbas foi prejudicada pela concomitância.

Pois bem, feitas essas delimitações iniciais, passemos para análise das preliminares levantadas e mérito.

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL

Não é novo neste colegiado a discussão sobre o tema. Amplamente sabido que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) veda a possibilidade de compensação tributária antes do trânsito em julgado da ação versando sobre o crédito a ser empregado na compensação. Tal dispositivo objetivou eliminar a prática de realizar compensações com créditos tributários com base em tutelas provisórias e, portanto, antes da confirmação da efetiva certeza quanto ao direito creditório pleiteado.

Neste esboço, temos que o comando veio a prestigiar a segurança jurídica em procedimentos de compensação. Merece repisar que o dispositivo nunca teve o seu fundamento de constitucionalidade abalado, de modo que se trata de norma cogente e plenamente eficaz no ordenamento jurídico, mesmo que isso represente uma demora maior na utilização de certos créditos tributários cujo direito é praticamente certo.

Importante também lembrar que a inserção da regra do art. 170-A do CTN veio na esteira das disposições da Súmula 212 do STJ, a qual fixou o entendimento de que a compensação tributária não poderia ser admitida por decisões precárias (antecipação de tutela), tendo em vista

a possível insegurança jurídica que tal situação poderia ocasionar, diante da probabilidade de reversão da medida, especialmente se considerarmos que a grande maioria de decisões relativas à matéria tributária demanda análise sob o ponto de vista constitucional, sendo o longo o caminho a percorrer até a chegada no STF.

Assim, o artigo 170-A do CTN tem a sua inserção realizada com fundamento na segurança jurídica, de modo a restar assegurado que compensações sejam realizadas uma vez declarada de forma definitiva a certeza em relação ao direito creditório pleiteado em juízo.

Cumprе esclarecer também que, no caso de glosa de compensações indevidas, o crédito tributário é constituído de ofício não para exigir os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária contemplados pela decisão judicial não definitiva, mas sim as contribuições previdenciárias vincendas que deixaram de ser declaradas e recolhidas em razão do encontro de contas promovido pelo Contribuinte.

Por essa razão, não há que se falar que o Auto de Infração é insubsistente porque parte dos débitos encontra-se com exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial.

Resumindo: a desnecessidade de provimento administrativo ou judicial autorizador da compensação não implica que seja desnecessário o reconhecimento judicial, por meio de decisão transitada em julgado, de que o tributo é indevido quando tal decorra de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivo da legislação tributária.

Cabe também cancelar que a exigência de que a compensação, em se fundando em decisão judicial, exige o trânsito em julgado desta, também é dirigida aos lançamentos por homologação. Aliás, tal condição – a de que se tratando de crédito compensável, decorrente de decisão judicial transitada em julgado – também é prevista na Lei nº 9.430/1996. Nesta senda, vide SÚMULA CARF 206:

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.850, 9202-009.587, 9202-008.202.

Pelo que se percebe dos dispositivos acima mencionados, os recolhimentos referentes a tributo objeto de contestação judicial pelo Sujeito Passivo só poderá ser compensado, por força de disposição expressa contida no Código Tributário Nacional, após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Por fim, no que se refere a suspensão da exigibilidade do crédito, de acordo com o art. 151 do CTN, ela está devidamente resguardada tendo em vista a decisão judicial.

Quanto aos demais pontos abordados do decorrer do recurso, que se assemelham aqueles trazidos em sede de impugnação, ratifico e reitero a decisão de piso, adotando os fundamentos e razões de deliberar.

Assim, apesar de seu enorme esforço na tentativa de afastar o crédito fiscal constituído, por tudo quanto o exposto ratifico a inteligência de manter o auto de infração na sua integralidade. Conheço parcialmente do Recurso, não conhecendo na parte concomitante, e na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso, não conhecendo da parte concomitante, e na parte conhecida NEGAR provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator